



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.065 - RJ (2009/0158455-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZEFFERINO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : ADRIANO DO NASCIMENTO LEITÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS DINIZ RAMALHO
AGRAVADO : ANDRÉ DA SILVA BONFIM
AGRAVADO : CÍCERO OLÍMPIO DA SILVA
AGRAVADO : RILDO CLAUDINO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : VANDERLA GRANDINI GUTERRES
AGRAVADO : ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : EDMAR CRESCENCIO DA SILVA
AGRAVADO : REGINALDO MATIAS DA SILVA
AGRAVADO : MARONIZ BRITO DE JESUS
ADVOGADO : GILTON FELIX LISA
AGRAVADO : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.065 - RJ (2009/0158455-7) (f)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZEFFERINO DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO	: ADRIANO DO NASCIMENTO LEITÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE LUIS DINIZ RAMALHO
AGRAVADO	: ANDRÉ DA SILVA BONFIM
AGRAVADO	: CÍCERO OLÍMPIO DA SILVA
AGRAVADO	: RILDO CLAUDINO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO	: VANDERLA GRANDINI GUTERRES
AGRAVADO	: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: EDMAR CRESCENCIO DA SILVA
AGRAVADO	: REGINALDO MATIAS DA SILVA
AGRAVADO	: MARONIZ BRITO DE JESUS
ADVOGADO	: GILTON FELIX LISA
AGRAVADO	: SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 25ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 46ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 27ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - em face da decisão de fls. 376/379, na qual conheci do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO TRABALHISTA. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

Sustenta, preliminarmente a inexistência de conflito de competência por força de texto expresso de leis que preservam a continuidade das execuções fiscais, independentemente da recuperação judicial, prosseguindo assim seu trâmite normal.

No mérito, pretende reconhecer a competência dos Juízos da 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF e da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, para prosseguir até o fim nas execuções fiscais, pela força do disposto nos artigos 187 do CTN, 29 da Lei 6.830/80 e, sobretudo, artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/05.

Aduz, ainda, *error in procedendo* pela não observância da cláusula constitucional de reserva de plenário, para a arguição incidental da inconstitucionalidade. Afirma que a decisão agravada incorreu em violação ao art. 97 da Constituição Federal, na medida em que deixou de aplicar dispositivo expresso de lei, sem que, para tanto, tenha havido prévia declaração de sua inconstitucionalidade pelo órgão especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.065 - RJ (2009/0158455-7) (f)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZEFFERINO DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO	: ADRIANO DO NASCIMENTO LEITÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE LUIS DINIZ RAMALHO
AGRAVADO	: ANDRÉ DA SILVA BONFIM
AGRAVADO	: CÍCERO OLÍMPIO DA SILVA
AGRAVADO	: RILDO CLAUDINO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO	: VANDERLA GRANDINI GUTERRES
AGRAVADO	: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO	: EDMAR CRESCENCIO DA SILVA
AGRAVADO	: REGINALDO MATIAS DA SILVA
AGRAVADO	: MARONIZ BRITO DE JESUS
ADVOGADO	: GILTON FELIX LISA
AGRAVADO	: SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZOS TRABALHISTAS. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DOS DEMAIS CREDORES. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, tem-se como existente o conflito de competência, porquanto está em julgamento a apuração do juízo competente para prosseguir com execuções trabalhistas em face de SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, em recuperação judicial, além de execução fiscal que se processa também no Juízo Trabalhista.

3. No que diz respeito ao argumento de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal e desrespeitou a Súmula Vinculante nº 10/STF, tendo por necessária a arguição incidental de inconstitucionalidade do dispositivo infraconstitucional em debate, não há como considerá-lo plausível, pois tal alegação deveria ter sido proposta pela parte no primeiro momento que comportasse sua manifestação nos autos, obstada, portanto, pela preclusão consumativa.

Além disso, no caso dos autos, não há que se cogitar a arguição incidental de inconstitucionalidade do referido artigo 6º, §7º, da Lei 11.101/05.

É bem verdade, nessa seara, que o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, de acordo com o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, com a ressalva nele prevista.

Todavia, na execução fiscal não é permitida a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

A propósito, mostra-se oportuno destacar o seguinte trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Vasco Della Giustina, no julgamento do CC 104.638/SP:

"(...)

A Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que **as execuções de natureza fiscal fogem à regra estabelecida no artigo 6º, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, não são suspensas em razão do deferimento da recuperação judicial, contudo, estabelece que é vedado, nos casos em que a ação deva prosseguir, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.**

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). **Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial** (CC nº 61.272/RJ, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 19.04.2007).

No caso dos autos, o que busca a empresa suscitante, quando requer o reconhecimento da competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial para decidir acerca da alienação de seus bens é, justamente, garantir a viabilização de sua recuperação judicial.

Desta forma é que, a decisão agravada, ao sustar os atos de alienação, procurou resguardar o patrimônio da empresa em recuperação, proporcionando, desta forma a possibilidade de soerguimento da ora suscitante.

[...]"

Convém observar ainda que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).

A norma tributária assim dispõe acerca das condições para a concessão do aludido benefício:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Sobre o direito da empresa sob regime de recuperação aderir a programa de parcelamento fiscal, destaca a doutrina:

"Direito ao parcelamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À primeira vista pode parecer que o deferimento da recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não confere ao empresário ou à sociedade empresária o direito ao parcelamento de suas dívidas tributárias. É que essa lei se refere apenas à faculdade das Fazendas Públicas de concederem tal parcelamento, estabelecendo:

'As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.'

Ocorre que as disposições do Código Tributário Nacional, interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários.

Realmente, nos termos do § 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva" (MACHADO, Hugo de Brito, in "Divida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa", Revista Dialética de Direito Tributário, n. 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76/77).

Aliás, a legislação sobre o tema segue a mesma trilha, prevendo a possibilidade de a empresa sob recuperação judicial participar de programas de parcelamento, estabelecidos nos termos do Código Tributário Nacional.

É o que se observa na nova Lei de Falências (n. 11.101/05):

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Inclusive, essa previsão coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que ficou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05: *"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

De outra parte, inexistente ofensa ao art. 187 do CTN na hipótese de concessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do parcelamento para empresa em situação de recuperação. Vale a menção do artigo:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.

A respeito do assunto, transcrevo algumas ponderações da doutrina pátria:

"4. O crédito tributário e as regras de preferência a que se submete

4.1 As regras sobre preferência do crédito tributário introduzidas pela Nova lei de Falências levaram à alteração dos arts. 186, 187 188 e 191 do CTN.

(...)

4.2 Pela redação primitiva do artigo 186, apenas os créditos decorrentes da legislação do trabalho preferiam ao tributário.

Agora, foram acrescidos a esta preferência também os créditos resultantes da legislação que trata de acidentes do trabalho.

Especificamente em casos de falência, passam a ter prioridades sobre os créditos tributários os seguintes: I) créditos extraconcursais, inclusive os de natureza tributária; II) importâncias passíveis de restituição; III) créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e os decorrentes de acidente de trabalho; IV) créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado.

4.3 As multas tributárias - tanto as chamadas 'moratórias', quanto as 'punitivas' - têm preferência apenas sobre os créditos subordinados ou seja: a) os assim previstos em lei ou em contrato; e b) aqueles de titularidade dos sócios e dos administradores do falido, sem vínculo empregatício.

4.4 A nova redação dada ao caput do artigo 187 do CTN manteve a regra de que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores, ou habilitação, em falência, 'recuperação judicial' (expressão acrescida), concordata, inventário ou arrolamento.

Ficou confirmada, portanto, a autonomia da execução fiscal, sem prejuízo da obrigatoriedade de entrega do produto arrecadado ao Juízo Universal da falência.

A LC nº 118/05 manteve o parágrafo único deste artigo 187, que prevê a instauração de concurso de preferência entre créditos fiscais de titularidade das diferentes pessoas de direito público, colocando, em escala de prioridade, os créditos por tributos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federais acima dos estaduais e distritais, e estes acima dos municipais.

(...)

4.5 De acordo com a nova redação dada ao artigo 191 do CTN, as obrigações do falido somente serão extintas mediante prova de quitação de todos os tributos a seu cargo. Anteriormente, a necessidade desta prova circunscrevia-se aos tributos 'relativos à sua atividade mercantil'. Houve, assim, expressiva ampliação da exigência" (BOTTALLO, Eduardo Domingos, in "Reflexos tributários na nova Lei de Falências", Revista do Advogado, Ano XXV, setembro de 2005, nº 83, São Paulo: AASP, 2005, p. 78/79)

Assim, a tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime de recuperação judicial das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, é considerar devida às empresas (ainda que estejam em situação de recuperação judicial) a garantia do direito de acesso aos planos de parcelamento fiscal, a fim de que mantenham seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e o consumo da comunidade.

Sobre o tema, a Segunda Seção desta Corte já consignou:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"). Agravo regimental provido em parte (AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 4/6/2007).

No voto condutor desse aresto, assim se pronunciou o eminente Ministro Ari Pargendler:

"O nosso ordenamento jurídico prioriza a cobrança dos créditos tributários, na linha da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (art. 187 - 'A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento'), e da Lei nº 6.830, de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 29, caput - 'A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento').

A implantação do instituto da recuperação judicial exigiu a alteração do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 118, de 2005, para nele incluir a recuperação judicial ('A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento').

O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispôs no § 7º: 'As execuções de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica'.

Nessa linha, em termos de interpretação literal, a decisão do Ministro Menezes Direito está a salvo de censura.

A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular.

O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecederse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 ('Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico').

A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros).

Quid, em face do que dispõe o atual art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101, de 2005 ?

Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido.

O crédito de natureza hipotecária está sujeito à regra do art. 6º, § 4º, segundo o qual da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual 'na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial'. Na espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 08 de março de 2007, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão de primeiro grau (fl. 70).

Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, deferindo a medida liminar para sustar os atos de alienação de bens de Veplan Hotéis e Turismo S/A. até o julgamento do conflito de competência" (grifei)

Nesse contexto, qualquer ato de constrição ou alienação que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação deve, a princípio, ser praticado pelo Juízo universal.

4. Portanto, a tese deduzida pela parte não reúne condições de acolhimento, por revelar-se incapaz de desconstituir a decisão ora impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"2. Decido.

O debate gira em torno da interpretação do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05, que trata da suspensão das ações e execuções em face do devedor quando deferido o processamento da recuperação judicial.

A aplicação desses preceitos, porém, tem intenso debate, pois se mostra de difícil conciliação a implementação do plano de recuperação ao mesmo tempo em que o patrimônio da empresa recuperanda vai sendo chamado a responder pelas execuções individuais.

Assim, as decisões oriundas dos diversos Juízos do Trabalho, nos autos das reclamações trabalhistas atingem e, por consequência, têm o condão de alterar o plano de recuperação da empresa ré, que tramita no Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o que não se pode admitir a teor do princípio maior da preservação da empresa.

Destarte, no caso, o Juízo competente é o Juízo da recuperação judicial, pois o destino do patrimônio da suscitante, em processo de recuperação judicial, não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento da empresa, comprometendo o sucesso do plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, com violação ao princípio da continuidade da empresa, previsto no art. 47 da mesma Lei.

Ademais, a controvérsia posta nos autos encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, que reconhece ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, relativa a fatos anteriores ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro (RJ). (CC 90.160/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 05/06/2009);

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA EMPRESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE. - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas;

II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS/SP. (CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 06/04/2009);

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.(CC 90.504/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 01/07/2008);

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO E HOMOLOGADO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. ART. 6º, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI 11.101/05. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTE DO CASO VARIG - CC 61.272/RJ. CONFLITO PARCIALMENTE CONHECIDO.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. A novel legislação busca a preservação da sociedade empresária e a manutenção da atividade econômica, em benefício da função social da empresa.

3. A aparente clareza do art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei 11.101/05 esconde uma questão de ordem prática: a incompatibilidade entre as várias execuções individuais e o cumprimento do plano de recuperação.

4. "A Lei nº 11.101, de 2005, não terá operacionalidade alguma se sua aplicação puder ser partilhada por juízes de direito e por juízes do trabalho." (CC 61.272/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 25.06.07).

5. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. (CC 73380/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJe 21/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS RECURSAIS ANTERIORES À QUEBRA.

- É do juízo falimentar a competência para decidir sobre o destino dos depósitos recursais feitos no curso de reclamação trabalhista movida contra a falida, ainda que anteriores à decretação da falência.

(AgRg no CC 87194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 04/10/2007 p. 165)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente O Juízo de Direito da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0158455-7

AgRg no
CC 107.065 / RJ

Números Origem: 1730200002501007 20090010139330 221200702802007 241028965
284200601505000 32200900610005 376200904601002 381200801910002
382200702902007 517200803605007 612200602702004 657200701510006

EM MESA

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ZEFFERINO DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AUTOR	: ADRIANO DO NASCIMENTO LEITÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE LUIS DINIZ RAMALHO
AUTOR	: ANDRÉ DA SILVA BONFIM
AUTOR	: CÍCERO OLÍMPIO DA SILVA
AUTOR	: RILDO CLAUDINO DE OLIVEIRA FILHO
AUTOR	: VANDERLA GRANDINI GUTERRES
AUTOR	: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AUTOR	: EDMAR CRESCENCIO DA SILVA
AUTOR	: REGINALDO MATIAS DA SILVA
AUTOR	: MARONIZ BRITO DE JESUS
ADVOGADO	: GILTON FELIX LISA
RÉU	: SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZEFFERINO DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : ADRIANO DO NASCIMENTO LEITÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIS DINIZ RAMALHO
AGRAVADO : ANDRÉ DA SILVA BONFIM
AGRAVADO : CÍCERO OLÍMPIO DA SILVA
AGRAVADO : RILDO CLAUDINO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : VANDERLA GRANDINI GUTERRES
AGRAVADO : ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : EDMAR CRESCENCIO DA SILVA
AGRAVADO : REGINALDO MATIAS DA SILVA
AGRAVADO : MARONIZ BRITO DE JESUS
ADVOGADO : GILTON FELIX LISA
AGRAVADO : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 46A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 29A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 19A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.